

§ 2.º Ter sido classificado no grupo 4.º no exame a que se refere o artigo 391.º da lei orgânica do exército, por ter exame de instrução primária 2.º grau, ou que tenha obtido aprovação no exame prescrito pelo § 2.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro de 1915, cujo programa se acha determinado no artigo 66.º do regulamento das aulas regimentais.

§ 3.º Ter pelo menos um ano de prática efectiva em uma unidade ou estabelecimento militar, como cabo ferrador.

§ 4.º Terminada a escola do 2.º grau os alunos são submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do respectivo programa, perante um júri idêntico ao indicado no § 3.º do artigo 19.º, sendo em seguida classificados segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame.

Art. 21.º A classificação obtida nos exames do 1.º e 2.º grau será devidamente averbada e servirá de base às propostas de promoção a cabo e a segundo sargento ferrador nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 22.º O director do Hospital Veterinário enviará anualmente, antes das escolas de repetição, ao inspector geral do serviço veterinário, relação quantitativa das praças que nos termos do § 1.º do artigo 20.º podem ser admitidas à frequência do 2.º grau, e bem assim uma relação numérica dos sargentos ferradores que o respectivo esquadrão pode mobilizar.

Art. 23.º O inspector geral do serviço veterinário comunicará imediatamente ao estado maior do exército o número de praças nas condições de se matricular no 2.º grau.

Art. 24.º O estado maior do exército, atendendo às necessidades da mobilização, das unidades, estabelecimentos e formações, fixará o número de praças que devem ser admitidas à matrícula do 2.º grau, o que será comunicado ao inspector geral do serviço veterinário.

Art. 25.º A instrução diária nas escolas dos dois graus terá a duração mínima de seis horas, sendo a sua distribuição determinada pelo director do Hospital Veterinário Militar.

Art. 26.º Ao inspector dos serviços veterinários, por si ou por seus delegados, compete a fiscalização da instrução dos enfermeiros e ferradores.

§ 1.º Ao director do Hospital Veterinário Militar compete formular e fundamentar propostas tendentes ao aperfeiçoamento da instrução dos ferradores, enviando-as ao inspector do serviço veterinário.

Art. 27.º Para cada grau da escola existirá um livro de registo de matrícula dos alunos, no qual serão lançadas pelos instrutores todas as notas respeitantes à frequência e aproveitamento.

Art. 28.º As informações dos instrutores serão dadas por escrito e devidamente fundamentadas quando desfavoráveis ao aluno.

Art. 29.º Nos dois graus da escola será ministrada a instrução seguinte:

Planos de instrução para as escolas de ferradores

1.º grau

- a), b), c), d), e), f), g), h), i);
 j) Conhecimento dos sinais de doença. Uso do termómetro;
 l) Aplicações medicamentosas:
 Cataplasmas, clisteres, electuários, fricções, loções, poções, sinapismos;
 m) Sangrias na jugular.

2.º grau

- a), b), c), d), e), f), g);
 h) Sangria palmar;
 i) Atribuições e deveres dos sargentos do esquadrão de ferradores segundo os regulamentos em vigor.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:094

Atendendo a que, pela aplicação do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913, é destinado ao Presídio Militar, para cumprimento de pena de presídio militar, grande número de praças condenadas pelo crime de deserção, do que resulta, atento o número de celas de que este estabelecimento penal dispõe, muitos réus de crimes mais graves, condenados na referida pena, cumprirem a que, em alternativa, lhes é aplicada;

Atendendo a que, muito principalmente na actual conjuntura, aquelas praças podem tornar-se úteis, prestando serviço nas colónias, sem prejuízo do cumprimento da pena repressiva do crime de deserção, que cometeram;

Atendendo a que do facto dos desertores das unidades mobilizadas não acompanharem essas unidades ao seu destino resulta, além dos prejuízos de ordem moral, seguirem nas mesmas unidades praças a quem não cabia serem mobilizadas; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica suspensa a execução do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º Todas as praças do exército que estejam cumpriundo ou tenham de cumprir a pena de presídio militar, nos termos do artigo 4.º da lei referida no artigo anterior, seguirão para as colónias, onde cumprirão o resto desta pena em deportação militar.

Art. 3.º Os oficiais e praças do exército e da armada, que pertençam a unidades mobilizadas, arguidos do crime de deserção, acompanharão essas unidades ao seu destino ou irão nelas incorporar-se, ainda quando arguidos doutros crimes a que não corresponda pena superior à da de deserção, aguardando os respectivos processos o seu regresso ao continente da República, para o devido prosseguimento.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

DECRETO N.º 3:095

Considerando que o decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916, *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 20 do mesmo mês e ano, organizou os esquadrões de enfermeiros hípicos e de ferradores; e

Considerando que nem a Inspeção do Serviço Veterinário, nem a 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral tem interferência sobre aquelas unidades, o que está cometido à 3.ª Secção da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral; e

Considerando que as 5.ª e 7.ª Repartições da 2.ª Direcção interferem, respectivamente, nas tropas de saúde e de administração militar; e

Considerando os inconvenientes para o serviço das tropas dumha especialidade não dependerem da respectiva repartição técnica; e

Atendendo ao disposto no artigo 230.º da organização do exército; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política do país, hei por bem decretar que:

Artigo 1.º Os serviços relativos às tropas do serviço veterinário, com excepção dos de carácter administrativo, a cargo da 3.ª Secção da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, são transferidos para a 6.ª Repartição da 2.ª Direcção.

Art. 2.º Ao artigo 216.º da organização do exército de 25 de Maio de 1911 será acrescentado o seguinte:

«8.º Os assuntos relativos às tropas do serviço, excepto os de carácter administrativo».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

DECRETO N.º 3:096

Atendendo à justiça que há em atenuar os prejuízos e reduzir ao mínimo os transtornos acarretados aos reservistas da armada chamados ao serviço activo;

Atendendo a que se torna de reconhecida urgência providenciar acêrca do abono de vencimentos aos funcionários e empregados civis, de nomeação vitalícia, do Estado e dos corpos administrativos, chamados obrigatória e eventualmente ao serviço da armada;

Atendendo que é também muito justo não esquecer os empregados adventícios e assalariados, que embora não tenham os mesmos direitos e garantias, não devem ficar por completo privados dos vencimentos e abonos a que hajam direito pelos seus trabalhos e funções, quando temporária e obrigatoriamente prestem serviço na armada;

Atendendo a que se impõe ao Estado o dever de velar e amparar as famílias dos cidadãos que se estão sacrificando pela Pátria e pela República, quando privadas de recursos, e as pessoas que as compõem estejam pela idade, estado físico ou situação, impedidas de angariar pelo seu trabalho os meios de subsistência;

Atendendo à conveniência de providenciar quanto ao desempenho dos serviços e funções a cargo dos funcionários civis chamados ao serviço da armada, bem como à substituição temporária dos seus cargos no caso de se tornar absolutamente indispensável;

Atendendo à proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis aos reservistas da armada chamados a prestar serviço efectivo, enquanto durar o estado de guerra, as disposições do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916.

Art. 2.º Ao conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada competem os serviços determinados pelo artigo 26.º do referido decreto.

Art. 3.º Ao pessoal da marinha colonial não são applicáveis as disposições daquele decreto.

Art. 4.º Para efeitos do artigo 2.º do decreto n.º 2:498, conta-se como tempo de serviço especial todo aquele decorrido desde a data em que os reservistas se apresentem no comando do serviço das reservas da armada até que dêle sejam dispensados.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro

Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 3:097

Não tendo sido ainda determinado o número de lições semanais destinado a cada disciplina do quadro das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de lições semanais destinado a cada uma das disciplinas de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra consta do quadro seguinte:

Pedagogia (com exercícios de pedagogia experimental) — 2 semestres — 3 lições semanais.

História da pedagogia — 2 semestres — 3 lições semanais.

Metodologia geral das sciências do espirito — 2 semestres — 3 lições semanais.

Metodologia geral das sciências matemáticas — 1 semestre — 3 lições semanais.

Metodologia geral das sciências da natureza — 1 semestre — 3 lições semanais.

Psicologia infantil — 1 semestre — 3 lições semanais.

Teoria da sciência — 1 semestre — 3 lições semanais.

Higiene geral e especialmente a higiene escolar — 1 semestre — 3 lições semanais.

Moral, instrução cívica superior — 1 semestre — 3 lições semanais.

Organização e legislação comparada do ensino secundário — 1 trimestre — 3 lições semanais.

Organização e legislação comparada do ensino primário; obras auxiliares e complementares da escola — 1 trimestre — 3 lições semanais.

Art. 2.º Das três lições semanais acima mencionadas, duas destinam-se a transmitir aos alunos o conhecimento metódico e mais completo possível das matérias professadas. A terceira lição será reservada para os trabalhos práticos a que se refere o decreto n.º 2:943, de 18 de Janeiro de 1917 (publicado no *Diário do Governo* de 26 do mesmo mês e ano), logo que haja matéria dada sobre que possam versar esses trabalhos.

§ único. As lições magistrais tem a duração de uma hora cada uma. As sessões de trabalhos práticos durarão hora e meia.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Diracção dos Serviços Técnicos

1.ª Divisão

DECRETO N.º 3:098

Considerando que as cabines cinematográficas, segundo preceitua o artigo 1.º do regulamento de segurança para o estabelecimento de cinematógrafos, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1913, devem ser construídas o